



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.107

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.100/22

PROCESSO Nº 89.145/22

ASSUNTO: ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES PARA EXIGIR, EM NOVAS EDIFICAÇÕES, ELEVADOR COM DIMENSÕES APTAS AO TRANSPORTE DE MACA

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
CÓDIGO DE OBRAS.
PROPORCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o projeto altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

O projeto visa estabelecer um marco, garantindo que novas construções, a partir de sua aprovação, possuam as condições adequadas para possibilitar tanto o transporte de pacientes acamados quanto de facilitar resgates que venham a ocorrer.

A propositura encontra-se justificada, bem como com cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE





A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170, IV da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

IV - livre concorrência;

Segundo o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar a lei, adote medidas que não imponham restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional.

Ao exigir que novos empreendimentos tenham um elevador com as proporções especificadas, a norma cria barreiras a potenciais prestadores de serviço, notadamente quando há alternativas para o atingimento da mesma finalidade. O projeto, nessa toada, viola o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade tem variadas aplicações na seara jurídica, servindo tanto para preservar a essência de um direito fundamental como para





buscar o equilíbrio entre direitos e interesses contrapostos e, ainda, para justificar a prevalência de um perante o outro.

No âmbito do controle de constitucionalidade, igualmente, a utilização do princípio da proporcionalidade tem se mostrado frequente na jurisprudência dos tribunais, que também buscam avaliar a legitimidade constitucional de uma lei, principalmente a que restringe um direito fundamental, pela superação dos conhecidos testes ou segmentos da proporcionalidade, que são a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro subprincípio traz uma regra de compatibilidade entre o fim pretendido pela Administração Pública e os meios por ela utilizados para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o subprincípio da necessidade (ou exigibilidade) tem como pressuposto que a medida restritiva indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz.

Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, visa indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido, deve-se observar se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coativa da mesma.

Assim, por gerar um ônus excessivo para aqueles que atuam no ramo, bem como para a população em geral, a norma reprova no teste da proporcionalidade – necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A fim de corroborar com o entendimento, colaciono o julgado do TJMG de lei semelhante:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. JUIZ DE FORA. ELEVADORES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE MACA OU LEITO. OBRIGATORIEDADE. EDIFÍCIOS PRIVADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 13, que "a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade". A obrigatoriedade de instalação de





elevadores com capacidade para transporte de macas e leitos, em edifícios privados, é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DA COMISSÕES A SER OUVIDA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 43, II, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de setembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

